

PROJETO DE LEI Nº **53**, de 13 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I. alinhar-se às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Itabirito;
- II. promover:
 - a) a construção de mobilidade urbana sustentável;
 - b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
 - c) a otimização do sistema viário urbano;
 - d) a melhoria da qualidade ambiental;
 - e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;
- III. contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- IV. harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º - A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado - Otir - pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN.

§ 1º - Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;
- II. possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- III. possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.

Art. 5º - É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º - A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.

§ 2º - A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito-SETRAN:

- I. gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;
- II. fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;
- III. dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- IV. fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Otir.

Art. 8º - Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe ao Otir:

- I. cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;
- II. intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;
- III. definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;
- IV. estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;
- V. disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:



- a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;
- b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;
- VI. intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;
 - a. cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Otir;
- VII. disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN;
- VIII. registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;
- IX. disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;
- X. identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;
- XI. disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;
- XII. utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- XIII. registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;
- XIV. fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.
- XV. recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço conforme legislação municipal, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 1º - Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:

- I. *lounge*, quiosque, casa de *show*, eventos e similares;
- II. ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;
- III. ponto físico em área privada tal como *shoppings*, supermercados, boates e similares.

§ 2º - Fica estabelecida multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento, ao Otir e ao motorista que forem flagrados violando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O contrato entre o Otir e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 9º - Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 10 - Os motoristas cadastrados no Otir deverão possuir, para prestação do serviço:

- I. Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pelo Otir, mediante autorização da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN;
- II. carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com explicitação do exercício de atividade remunerada;
- IV. certidões negativas de distribuição de feitos criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal;
- V. aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;
- VI. inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN e aos entes conveniados:

- I. fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;
- II. manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no Otir para o credenciamento de veículo e de condutor;
- III. receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;
- IV. acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 12 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os

princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Guarda Civil Municipal de Itabirito, fiscal de postura - e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao Otir com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 13 - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo Otir fará com que a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN adote e aplique os seguintes procedimentos:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do Otir para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;
- IV. exclusão do motorista;
- V. cassação da autorização do Otir.

Parágrafo Único - O Otir poderá, independentemente de sanção aplicada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN.

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 14 - Os processos referidos nesta lei tramitarão em Comissão especificamente criada para esse fim, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN.

Art. 15 - Com a ciência da infração, a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo Otir, o presidente da Comissão a que se refere o "caput" do art. 16 pode, por decisão

fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Da decisão do presidente da Comissão a que se refere o “caput” do art. 16, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor recurso ao Secretário de Segurança e Trânsito.

Art. 16 - Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17 - Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 18 - Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

Art. 20 - O Otir será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 21 - O comparecimento de representante do Otir à audiência é facultativo.

Art. 22 - A notificação ao Otir de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 23 - Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do Otir e do infrator, nessa ordem.

Art. 24 - Finalizada a audiência, a Comissão a que se refere o “caput” do art. 16, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 25 - Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da Comissão, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26 - Da decisão prolatada pelo presidente da Comissão, caberá recurso ao presidente da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27 - Não caberá recurso da decisão prolatada pelo presidente da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SETRAN.



Art. 28 - Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de fevereiro de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis dessa Casa, para encaminhar o Projeto de Lei que *“dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências”*.

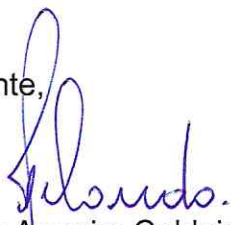
Com efeito, o que se pretende com este Projeto é, pois, a regulamentação de uma realidade que já se estabeleceu não só no Município de Itabirito, como também no restante do Brasil: o transporte individual de passageiros (realizado por aplicativo, por exemplo).

Nesse sentido, com a intenção de regulamentar-se tal prestação de serviços nos limites municipais, propõe-se o presente Projeto, de maneira que se traça diretrizes e obrigações aos prestadores de serviço respectivos. Trata-se, portanto, de uma iniciativa do Executivo Municipal no sentido de indicar limites e condições justas à prestação do serviço de transporte individual de passageiros, levando-se em conta as variáveis econômicas envolvidas, a geração de empregos e a própria prestação do serviço, como alternativa de mobilidade urbana.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Itabirito, 13 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 078/2023-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que *"dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências"*.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

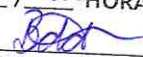
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 14/02/2023 HORA 13.30

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO